ACÓRDÃO Nº





Não transitado em julgado

Secção: 1ª S/SS Data: 03/04/2018 Processo:3998 /2017

Relator: Alziro Antunes Cardoso

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção:

I- RELATÓRIO

- 1. O Município de Paredes remeteu, em 28 de dezembro de 2017, a este Tribunal para efeitos de fiscalização prévia, a minuta de escritura de compra e venda de seis prédios urbanos que constituem o denominado campo desportivo das Laranjeiras em Paredes (antiga zona desportiva), sitos na extinta freguesia de Castelões de Cepeda e atual de Predes, inscritos na matriz predial urbana sob os artigos n.ºs 2111, 2112, 2127, 2128, 2210 e 2371, e descritos na Conservatória do Registo Predial de Paredes sob os n.ºs 1156, 1127, 672, 1241, 1530 e 1518, a celebrar com a administradora da insolvência da firma GUEDOL-Engenharia, SA, , pelo valor global de €1.600.000,00.
- 2. Para melhor instrução do processo, a referida minuta foi objeto de devoluções ao Município de Paredes para prestação de esclarecimentos, designadamente em matéria de demonstração de fundos disponíveis.

II- FUNDAMENTAÇÃO



- DE FACTO:

- 3. Com relevo para a presente decisão, e para além do já inscrito no precedente relatório, consideram-se assentes os seguintes factos, evidenciados pelos documentos constantes do processo:
 - a) Os imóveis identificados na minuta submetida a fiscalização prévia fazem parte da massa insolvente da sociedade GUEDOL-Engenharia, SA;
 - b) Na reunião ordinária realizada no dia 11/01/2017 a Câmara Municipal de Paredes deliberou, por unanimidade "Manifestar-se como parte interessada na aquisição do Pavilhão Municipal e do Estádio das Laranjeiras, e desde logo, o tornar público junto de Todos os interessados, bem como aprovar a alteração da classificação do solo naquela área, de zona residencial de alta densidade para zona de equipamentos, devendo a mesma ser acautelada em sede de processo de revisão do PDM que está a decorrer e que foi aprovado em reunião da Câmara Municipal de cinco de Dezembro de 2016";
 - c) Na sessão ordinária realizada em 13 de fevereiro de 2017 a Assembleia Municipal do Município de Paredes deliberou, por unanimidade "*Aprovar a aquisição dos prédios que integram a antiga zona desportiva*";
 - d) A administradora da insolvência encarregou a *LC Premium* da venda dos bens da massa insolvente da sociedade GUEDOL-Engenharia, S.A.;
 - e) A venda dos identificados imóveis foi publicitada pela *LC Premium*, pelo valor base de €1.400.000,00, mediante a apresentação de propostas em carta fechada.



- f) Das "Condições Gerais de Venda" publicitadas pela LC Premium consta o seguinte quanto ao pagamento do preço:
 - «3. PAGAMENTO DO PREÇO
 - 3.1. Com a adjudicação dos imóveis, o adjudicatário pagará:
 - a) 20% do valor da venda, através de cheque emitido à ordem de Massa Insolvente Guedol – Engenharia, Lda., a título de sinal e principio de pagamento;
 - b) 5% do valor da venda acrescido de IVA à taxa legal em vigor, através de cheque emitido à ordem de LC Premium, Lda., referente aos serviços prestados na promoção e venda dos bens;
 - c) Os restantes 80% do valor da venda devem ser liquidados aquando da escritura de compra e venda.
 - 3.2. A falta de quaisquer pagamentos referidos anteriormente, seja pela simples desistência ou por falta de provisão do meio de pagamento apresentado, pode determinar que:
 - a) A venda do adjudicatário remisso fique sem efeito;
 - b) os bens voltem a ser vendidos pela forma que se considerar mais conveniente;
 - c) O adjudicatário remisso não volte a ser admitido a adquiri-lo novamente;
 - d) O adjudicatário remisso fique responsável pela diferença entre o preço pelo qual lhe fora adjudicado e o preço pelo qual forem vendidos os bens, e ainda pelas despesas a que der causa»;
- g) A abertura das propostas ocorreu em 25/01/2017, tendo o Município de Paredes apresentado proposta para a aquisição dos referidos imóveis pelo valor global de € 1.600.000,00;
- h) Não tendo sido apresentadas outras propostas, os referidos imóveis foram adjudicados ao Município de Paredes, pelo proposto valor global de € 1600.000,00;
- i) Em 31/01/2017 O Município de Paredes procedeu ao pagamento de €320.000,00, correspondente a 20% do valor da venda;



- j) Na reunião realizada em 14/12/2017 a Câmara Municipal de Paredes deliberou, por unanimidade "Aprovar a minuta da escritura de compra e venda dos prédios que integram a antiga zona desportiva" e submeter a aprovação à Assembleia Municipal";
- k) E na sessão realizada no dia 22/12/2017 a Assembleia Municipal do Município deliberou, por maioria, "Aprovar a minuta da escritura de compra e venda dos prédios que integram a antiga zona desportiva";
- À data da adjudicação apenas foi prestado cabimento pelo valor do sinal (€ 320.000,00), não tendo sido demonstrado o registo do compromisso pela totalidade do encargo, nem a sua inscrição plurianual;
- m) Da informação de controlo de fundos disponíveis subscrita pelo Presidente da Câmara de Paredes, datada de 12/01/2018, consta que o compromisso n.º 76/2018, respeitante à parte do preço que falta pagar, no valor de € 1.280.000,00, foi registado em 11-01-2018;
- n) E que à data do registo do referido compromisso os fundos disponíveis do Município de Paredes eram negativos, no valor de €-(menos) 19.684.946,04, passando após o registo do referido compromisso a apresentar um saldo negativo de fundos disponíveis de €-(menos) 20.964.946,04.

- DE DIREITO:

A) Da inexistência de fundos disponíveis, por parte do Município de Paredes, para assumir a despesa gerada pelo contrato submetido a fiscalização prévia.



- 4. Até à publicação do regime dos compromissos e dos pagamentos em atraso (LCPA), plasmado na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (entretanto, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março) e no diploma legal que a regulamentou o DL n.º 127/2012, de 21 de junho (sucessivamente alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20/12, 66-B/2012, de 31/12 e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 02/06) —, a assunção de compromissos perante terceiros (fornecedores) dependia apenas da existência do correspondente cabimento, isto é, da cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa, constituindo tal dotação (ou crédito orçamental, inscrito em rubrica económica adequada) o limite máximo a utilizar na realização daquela despesa.
- 5. O objetivo principal à luz do qual se rege a aplicação da LCPA, está relacionado com o controlo e redução dos pagamentos em atraso, nomeadamente com o seu não aumento.
- **6.** Consagrando o referido diploma legal, no seu artigo 7.º, o princípio de que a execução orçamental não pode conduzir à acumulação de pagamentos em atraso.
- 7. Visando assegurar que não são assumidos novos compromissos sem garantia de disponibilidades de tesouraria que lhes façam face, a LPCA veio estabelecer a regra de que, para além do requisito tradicional de inscrição orçamental, um compromisso de despesa só pode ser assumido se for demonstrada a existência de efetivos fundos disponíveis para o satisfazer.
- **8.** Assim, de acordo com o regime instituído pela LCPA cujos artigos 3.º a 9.º e 11.º, nos termos do artigo 13.º do mesmo diploma, prevalecem sobre quaisquer normas legais que disponham em contrário conforme decorre do seu art.º 5.º, n.º 1, ao estabelecer que os "titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis referidos na alínea f) do artigo 3.º", ou ainda do preceituado no art.º 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21.06, ao estatuir que "Os



compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis", as entidades a ela sujeitas apenas podem assumir compromissos na medida dos fundos que têm disponíveis.

9. No presente caso, resulta da factualidade provada que na data em que foi registado o compromisso referente ao encargo resultante da parte do preço que falta pagar pela compra dos referidos imóveis o Município de Paredes não detinha fundos disponíveis para fazer face ao referido encargo.

B) Das consequências decorrentes da inexistência de fundos disponíveis:

- **10.** A falta de fundos disponíveis para a entidade fiscalizada assumir as despesas com o contrato em causa gera a nulidade do compromisso e do contrato, nos termos do estabelecido nos citados artigos 5.°, n.°s 1 e 3, da LCPA e 7.°, n.°s 2 e 3, do Decreto-Lei n.° 127/2012, normas que revestem natureza financeira (cf., nesse sentido, entre outros, os Acórdãos da 1.ª Secção, em Subsecção, n.°s 8/2017 (de 11/7), 10/2017 e 11/2017 (ambos de 17/7), 15/2017 (de 24/11), 18/2017 (de 30/11), 3/2018 (de 16/01) e 14/2018 (de 20703), todos acessíveis in www.tcontas.pt).
- 11. E de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), tanto a nulidade como a violação de normas financeiras constituem fundamentos absolutos de recusa de visto.

III – DECISÃO

Pelo exposto, e ao abrigo do artigo 44.º, n.º 3, alíneas *a) e b)*, da LOPTC, decidese recusar o visto à minuta submetida a fiscalização prévia.



E determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Departamento de Controlo Concomitante, no sentido do apuramento de eventuais responsabilidades, atento o disposto nos artigos 45.º e 81.º n.º 2, da LOPTC, a data da remessa da minuta a fiscalização prévia e o pagamento de parte do preço antes do visto.

São devidos emolumentos nos termos do disposto no artigo 5.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 66/96, de 31 de maio (Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).

Os Juízes Conselheiros,

(Alziro Antunes Cardoso, relator)

(Fernando Oliveira Silva)

(Mário Mendes Serrano)

Fui presente

A Procurador-Geral Adjunta,